

**SERVICOS LTDA, mantendo a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2020.**

Publique-se e intimem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 13/07/2020, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1808191** e o código CRC **417819CC**.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

### 2.1. PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020

#### PROVIMENTO Nº 62, DE 13 DE JULHO DE 2020

Estabelece o fluxo das comunicações das prisões em flagrante (APFs), com fundamento no art. 310 do CPP, em regulamentação ao disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o artigo 310 do Código de Processo Penal determina o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para controle judicial da prisão em flagrante, garantida a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública ou do advogado constituído;

**CONSIDERANDO** a suspensão da realização de audiências presenciais, face à pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prevista na Portaria Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, prorrogada sucessivas vezes;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, por esta Corregedoria Geral da Justiça, do fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no âmbito do Sistema de Justiça Estadual, sem a passagem pela audiência de custódia,

#### **R E S O L V E :**

**Art. 1º** Estabelecer o fluxo provisório dos procedimentos relativos às comunicações de prisão em flagrante no Estado de Piauí, com base no art. 310 do CPP e artigo 8º-A, da Recomendação Nº 62 de 17/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto perdurar a suspensão da realização de audiências de custódia, conforme os critérios dispostos nos artigos seguintes.

**Art. 2º** Após a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante - APF, a Autoridade Policial deverá proceder ao encaminhamento ao Poder Judiciário através de malote digital, ou, quando demonstrada a instabilidade do sistema, poderá encaminhar via e-mail, ao setor competente da unidade judiciária.

**Art. 3º** Recebida a comunicação de prisão em flagrante, a serventia promoverá a distribuição dos autos, com a devida juntada da certidão de antecedentes criminais do autuado e procederá, de imediato, a vista, inclusive através de email ou WhatsApp, primeiramente, ao Representante do Ministério Público, e, na sequência, ao advogado constituído/nomeado ou membro da Defensoria Pública, para manifestação no prazo sucessivo de 3 (três) horas.

**§ 1º** O Ministério Público, a Defensoria Pública, o advogado constituído/nomeado e os magistrados deverão fornecer os endereços eletrônicos à unidade judicial.

**§ 2º** A defesa poderá, fundamentadamente, pedir a dilação do prazo quando houver dificuldade de acesso aos familiares do autuado para colheita de informações ou documentos relevantes para instruir sua manifestação.

**§ 3º** Protocoladas as manifestações ou decorridos os prazos, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado para deliberação, nos moldes do artigo 310 do CPP.

**§ 4º** Nas comarcas que não possuem Defensoria Pública instalada e caso o autuado não tenha advogado constituído, não sendo possível a nomeação de defensor dativo, far-se-á a conclusão dos autos ao juiz logo após o pronunciamento do Ministério Público ou o transcurso do respectivo prazo.

**§ 5º** O trâmite preconizado neste artigo não impede que o magistrado decida, de plano, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, antes da abertura de vista ao Ministério Público, caso entender pertinente.

**Art. 4º** Após a decisão judicial, a secretaria expedirá os documentos necessários, inclusive com cadastramento nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 5º** Cumpridas as determinações do juiz, deverá ser providenciada a intimação do Ministério Público e do advogado constituído/nomeado ou Defensor Público, que poderá ser realizada via email.

**Art. 6º** Após a realização dos atos acima, os procedimentos deverão aguardar a remessa do Inquérito pela Autoridade Policial.

**Art. 7º** Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, exaurindo-se quando do retorno para realização de audiências presenciais.

#### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 13 de julho de 2020.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

### 2.2. PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020

#### PROVIMENTO Nº 63, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre rotinas e regras referentes ao cumprimento de mandados de citação, intimação e notificação, dispensando a realização presencial do ato e a coleta da nota de ciência nos casos que enumera, durante pandemia da COVID-19.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal nº 13.979/2020, e dos Decretos Estaduais de nºs 18.901/2020, 18.902/2020 e 19.044/2020, que dispõem sobre medidas de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação da COVID-19 (SARS-COVID-2);

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, da Orientação nº 13, de 9 de março de 2020, e das Portarias de nºs 21, 52 e 53, todos da Corregedoria Nacional de Justiça, que tratam de medidas preventivas no serviço judicial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, colaboradores, estagiários e usuários dos serviços judiciários;